



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 1412/2016-3
PAT Nº 1444/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE USIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME.
ADVOGADO MARCELO HENRIQUE DE SOUSA TORRES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 10, 17

ACÓRDÃO Nº 143/2017-CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO DA AQUISIÇÃO E DO NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia à instância administrativa, deixando-se de apreciar o mérito da autuação ensejando a constituição do crédito tributário. Isto porque, o princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Prevalência da esfera judicial, impossibilitando, inclusive, que a matéria seja renovada na via administrativa, pois a opção pela discussão judicial, demonstra que o contribuinte desta abdicou, levando o seu caso ao Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do direito. Exegese do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 119, inciso III, com o art. 85, IV, alínea “d”, e art. 66, inciso II, alínea “b”, do RPAT. ACÓRDÃOS PRECEDENTES: 161/13; 09/14; 277/15; 37/17.


2. O não conhecimento do recurso voluntário enseja a constituição definitiva do crédito tributário, inclusive para evitar a decadência do dever de efetuar o lançamento. Isto porque, a decisão judicial não definitiva determinando que a Administração Tributária se abstenha de cobrar não obsta a realização do lançamento tributário. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Exegese do parágrafo único do art. 142 do CTN.

3. A liminar concedida na ação judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da demanda judicial ou até que sobrevenha a sua desconstituição. Exegese do art. 151, inciso V, do CTN.

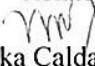
4. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular.
Crédito tributário constituído. Exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, em face do objeto de discussão nos autos estar submetido à apreciação judicial, ficando constituído em definitivo o crédito tributário, suspendendo-se a sua integral exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, até decisão final de mérito da ação judicial ordinária nº 0832012-15.2015.8.20.5001, ou até que seja eventualmente desconstituída a liminar do processo em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária da Comarca de Natal, cumprindo-se a contento a liminar deferida, do ponto de vista de sua materialidade.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 10 de outubro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora